



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 1007/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 116/GP-2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 116/GP/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre o serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.3 DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município. O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, se ressalta que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, par. 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio destes pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação do Projeto de Lei 86/2013, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 5.408